



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO

Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

RELATÓRIO PARCIAL

Processo nº: 00190.004158/2015-53

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – Operação “Lava Jato” – Possíveis pagamento de propina a agentes públicos e participação em conluio de empresas visando frustrar os objetivos da licitação – Sumário das diligências efetuadas.

Trata-se de relatório parcial e não conclusivo do PAR acima epigrafado, instaurado a partir da Portaria nº 586, publicada no DOU de 11.03.2015, seção 2, p. 5, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela Construtora Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0001-94, contra a Petrobras.

Este processo teve início a partir dos Ofícios nº 3465/2015/SE/CGU-PR de 12.02.2015 (fl. 2) de lavra do Secretário-Executivo da CGU e Jurídico 4018/2015, de 30.01.2015 (fls. 3-11) de lavra do departamento jurídico da Petrobrás. Nos referidos documentos, fica acertado que a CGU daria continuidade às apurações iniciadas no âmbito da Petrobrás em face de diversas empreiteiras que lhe prestavam serviço (dentre elas a Andrade Gutierrez) “*de forma a evitar duplicidade de ação no âmbito do Poder Executivo Federal*” (fl. 3)

Instaurada a comissão de PAR, esta notificou a empresa acusada acerca da instauração (fl. 14) e promoveu atos instrutórios, descritos a seguir.

Por meio do Secretário-Executivo da CGU foram expedidos ofícios solicitando informações e/ou compartilhamento de documentos para o CADE (ofício 11385/2015/CGU-PR, fls. 22-23), a Polícia Federal (ofício 11380/2015/CGU-PR, fls. 26-27), o Ministério Público (ofício 11383/2015/CGU-PR, fls. 20-21), a Petrobrás (ofício 11382/2015/CGU-PR, fls. 24-25) e a Justiça Federal do Paraná (ofício 11387/2015/CGU-PR, fls. 28-29). Desses, por ausência de resposta, o Secretário-Executivo reiterou os Ofícios para a Polícia Federal (ofício 14654/2015/CGU-PR, fl. 33), para a Petrobrás (ofício 16153/2015/CGU-PR, fls. 62-63) e para o Ministério Público (ofício 16255/2015/CGU-PR, fls. 64-65). A comissão não recebeu resposta da Polícia Federal nem da Petrobras.

Em momento posterior, a comissão pediu ao Ministério Público Federal cópia da denúncia e respectivos anexos apresentada contra executivos da Andrade Gutierrez, demanda que foi prontamente atendida em 14/08/2015 (fl. 111).



**MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO**

Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Ademais, a comissão tomou o depoimento dos colaboradores premiados Alberto Youssef (fls. 66 a 69), Pedro José Barusco Filho (fl. 124), Paulo Roberto Costa e Mario Frederico de Mendonça Goes (fl. 143).

Por fim, em 15/12/2015 a comissão recebeu o Memorando nº 7494/2015/SE/CGU-PR, de mesma data, informando que o PAR estava suspenso em decorrência da assinatura de memorando de entendimentos pelo qual se formalizou a intenção da empresa em preencher os requisitos legais para a assinatura de um acordo de leniência (fl. 148).

Desde então, o processo restou suspenso e se encerrou por decurso de prazo em 05/03/2016, com o desfazimento da comissão processante, quando se findou o prazo de 180 dias estabelecido na Portaria 2.233, de 04.09.2015, publicada no DOU de 08.09.2015.

Brasília, 12 de setembro de 2016

MICHEL CUNHA TANAKA

Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados, substituto

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



A Corep/CGU
Mathew 10/16/18

DESPACHO ASSI

Em atenção ao Despacho COREP 0959411, informamos que na data de 18/12/2018 foi assinado o acordo de leniência entre a empresa Andrade Gutierrez e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União -CGU e a Advocacia-Geral da União - AGU.

No referido acordo está previsto:

Mathew Bredt de Menezes
Assessor do Ministro
Ministério da Transparência e
Controladoria-Geral da União - CGU

7.2. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.2.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto dos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR nº 00190.004158/2015-53 e 00190.105788/2016/25.

Além disso, há previsão de que serão assegurados às empresas colaboradoras benefícios da não aplicação de sanção da Lei nº 12.8416/2013:

11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 22, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com o item 5.4, e a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 32, da Lei 12.846/2013:

11.1.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 62, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/92 e Lei nº 12.846/2013);

[...]

No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada à SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA a isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II;

Informamos, ainda, que o termo do Acordo de Leniência será encaminhando oportunamente à Corregedoria-Geral da União para adoção das medidas cabíveis.

Considerando não haver outras medidas a serem adotadas no referido PAR, no âmbito deste Gabinete ou da Comissão de Negociação, restituímos o referido processo físico (00190.004158/2015-53) à COREP para ciência e adoção das medidas cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA RORIZ MEIRELES, Assessora**, em 19/12/2018, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

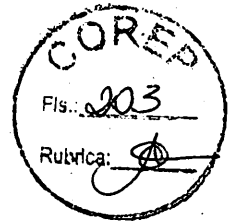


Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS BREDT DE MENEZES, Assessor**, em 20/12/2018, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/> conferindo o

código verificador 0959956 e o código CRC 1FE7A23C



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação – Geral da Responsabilização de Entes Privados

Referência: Processo nº. 00190.004158/2015-53

Interessado: Corregedoria – Geral da União

Assunto: Processo de responsabilização de pessoa jurídica – ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A.

DESPACHO/2018/COREP/CRG/CGU

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado em desfavor da empresa ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, visando apurar eventuais irregularidades na conduta da empresa em suas relações negociais com a Petrobras.
2. Ao longo das apurações, a empresa requereu a este Ministério que fossem iniciadas negociações em sede de leniência, razão pela qual o PAR foi suspenso, conforme DESPACHO LENIÊNCIA anexado às fls. 194 (SEI 0886872):
3. Na sequência, após o encaminhamento do PAR suspenso ao Gabinete do Ministro, a empresa assinou o ajuste de leniência com este Ministério e com a Advocacia - Geral da União – AGU em 18/12/2018, conforme noticiado no DESPACHO/ASS1 (SEI 0959956 – fls. 199).
4. Vieram os autos para as demais providências por parte desta Coordenação-Geral.
5. Conforme consta do referido Despacho/ASS1 e de acordo com a cláusula 7.2.1, as empresas do Grupo "*colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto dos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR nº 00190.004158/2015-53 e [...]*".
6. Além disso, conforme cláusula 13.1 do ajuste, "*o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação às RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS e observando-se, contudo, o disposto nas Cláusulas 18.4, 18.5 e 18.6, a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 e Lei nº 8.429/92, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 32, da Lei nº 12.846/2013*".
7. Apesar de a cláusula 13.1 afirmar que a extinção dos processos deverá se após o regular cumprimento do Acordo, cláusulas subsequentes estabelecem o seguinte:

a) cláusula 15.6.3 – caso o acordo não seja cumprido, incidirá a execução, com vencimento imediato, do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, correspondente a uma vez e meia o valor total referido na Cláusula 15.6.2, abatendo-se, todavia, os valores já pagos na execução do Acordo de Leniência fixados a título da multa prevista na Lei nº 8.429/92, bem assim à atualização monetária desses valores, nos termos da Cláusula anterior;

b) cláusula 15.6.4 – Na proibição da Construtora Andrade Gutierrez S/A, investigada no PAR nº. 00190.004158/2015-53, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

c) cláusula 15.6.6 – Na inclusão imediata da referida empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

d) cláusula 15.6.8 – Na declaração de inidoneidade da referida empresa para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015 e na legislação correlata, conforme vier a ser apurado e decidido no respectivo PAR.

8. Tem-se que, salvo para a declaração de inidoneidade em caso do descumprimento do acordo, as demais sanções passíveis de serem aplicadas à empresa investigada, deverão sê-lo de forma imediata, sem a apuração em sede e PAR, conforme cláusulas descritas acima.

9. Antes do exposto, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) cientificação da empresa quanto ao arquivamento do PAR, sem prejuízo de sua reabertura em caso de descumprimento do Acordo de Leniência, conforme o disposto na **cláusula 15.6.8** do ajuste assinado;

b) encaminhamento do processo ao NACOM para digitalização e atualização de informações junto ao sistema CGU-PJ;

c) adotadas as providências pelo NACOM, encaminhe-se este processo à **CRG** com a recomendação de arquivamento do PAR nº. 00190.004158/2015-53, sem prejuízo de sua necessária reabertura em caso de descumprimento do Acordo de Leniência, conforme o disposto na **cláusula 15.6.8** do ajuste assinado;

Brasília, 15 de janeiro de 2019.


ALINE CAVALCANTE DOS REIS SILVA
Coordenadora – Geral de Responsabilização de Entes Privados